TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001109-56.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Rodoviario Morada do Sol Ltda

Requerido e Denunciado Transportadora Garcia São Carlos Ltda e outro

à Lide (Passivo):

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Rodoviário Morada do Sol Ltda ajuizou ação de reparação de danos contra Transportes Garcia São Carlos Ltda. Alegou, em síntese, que é proprietária de dois Reboques/Randon SR TQ e que, no dia 11 de fevereiro de 2015, por volta de 23h35min, referida composição mecânica, conduzida por Edmilson Roberto Bueno, encontrava-se trafegando pela Rodovia Brigadeiro Faria Lima, sentido norte, altura do km 350, município de Jaboticabal, quando foi abruptamente colidida na sua parte traseira pelo veículo VW 19.320 CLC TT, de propriedade da ré, conduzido por Cidclei Junqueira Nascimento. Informou que os fatos foram descritos em boletim de ocorrência. Imputou culpa ao motorista da ré, que provocou colisão traseira, sem guardar distância de segurança. Apontou danos materiais de R\$ 9.229,72, que foram atualizados. Pediu a condenação da ré ao ressarcimento de R\$ 13.809,36. Juntou documentos.

A ré foi citada e contestou. Em preliminar, pediu a denunciação da lide da seguradora **Sompo Seguros S/A.** Alegou, em suma, que o tacógrafo do veículo da autora estava inoperante, por isso deve ter havido alguma pane, forçando-o a parar na rodovia. Argumentou que não há provas de que o motorista do caminhão da ré tinha condições de evitar a colisão. Sustentou que não havia sinalização traseira no veículo da autora. Portanto, à falta de comprovação de culpa na causação do acidente, postulou a improcedência da ação. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Deferiu-se a denunciação da lide.

A denunciada **Sompo Seguros S/A** foi citada e apresentou contestação. De início, admitiu a condição de garante, nos limites da apólice. No mérito, quando à lide principal, argumentou que não houve culpa do condutor do veículo segurado na causação do acidente. Afirmou que o veículo da autora transitava muito lentamente, dando causa à colisão. Impugnou os danos materiais pleiteados, pois não há comprovação de que a autora despendeu R\$ 9.229,72 para o conserto. Pediu ao final a improcedência da ação. Juntou documentos.

A autora se manifestou e reiterou os termos da inicial.

As partes especificaram as provas que pretendiam produzir.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e os documentos anexados aos autos bastam para a pronta solução do litígio.

É desnecessária dilação probatória de natureza testemunhal, até porque as partes arrolaram apenas os motoristas que conduziam os veículos envolvidos no acidente de trânsito (fls. 08 e 72), de modo que, à evidência, a versão que eles podem oferecer não será diversa da que já consta no boletim de ocorrência (fls. 40/45).

O pedido deduzido na lide principal é procedente.

Em se tratando de acidente automobilístico, o proprietário e o condutor do veículo são civil e solidariamente responsáveis pelos danos causados, isso porque ao confiar o seu automóvel a outrem, o dono assume o risco do uso indevido e, uma vez ocorrido o dano por culpa do motorista, deverá suportar solidariamente os encargos dele decorrentes. A responsabilidade integra-se pela presunção da obrigação pela guarda da coisa, que, em última análise, resulta na culpa *in eligendo*, que somente poderia ser afastada com a comprovação de que o automóvel foi posto em circulação contra a sua vontade, situação sequer cogitada no caso em questão.

No tocante à dinâmica do acidente, cumpre observar que o veículo da autora

era de grande porte e pesado. Logo, natural que desenvolvesse baixa velocidade na rodovia. Além disso, o reboque estava num aclive. Assim, esperado e intuitivo que a velocidade fosse ainda mais reduzida. Por fim, estava do lado direito da via, lembrando que se tratava de pista dupla.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Desse modo, à evidência, nada impedia que o caminhão conduzido pelo motorista da ré promovesse regular ultrapassagem pela faixa da esquerda, principalmente porque, a despeito do período noturno, a visibilidade era normal e os caminhões trafegavam numa reta em aclive.

A alegação da ré, de que o veículo da autora estava parado, efetivamente não se sustenta. Nem mesmo o motorista da contestante, no boletim de ocorrência, alegou tal circunstância, dizendo, na verdade, que o veículo estava em baixa velocidade, isto é, lentamente, mas não parado (fl. 43).

Outrossim, não há como acolher a alegação de que, como o tacógrafo estava inoperante, o veículo da autora sofreu pane e parou na pista. Inexistem elementos para embasar tal ilação e, de resto, o próprio causador do acidente, motorista da ré, negou o fato, afirmando que o veículo da autora desenvolvia velocidade baixa, ou seja, não estava parado.

No tocante à sinalização do veículo da autora, observa-se das fotografias de fls. 48/50 que constava sinalização especial de advertência, com amplo e visível destaque. Ademais, houve constatação pelos policiais rodoviários que atenderam a ocorrência e lavraram o boletim, de que o estado das luzes traseiras era bom. O motorista da autora afirmou que estava com os faróis e sistema de sinalização acionados. Veja-se que, pouco antes da colisão, houve acionamento do pisca alerta, segundo informação do próprio motorista da ré, mas não se impediu a colisão (fl. 41).

Restou claro, portanto, que não há como atribuir ao motorista da autora a culpa pelo acidente de trânsito em questão. A velocidade baixa se justificativa pelo porte do caminhão e porque se tratava de aclive. Havia sinalização adequada. O motorista do caminhão da ré não visualizou com a antecedência necessária o caminhão da autora que seguia à frente, deixando de frear a tempo de evitar a colisão ou então, mesmo sem frear, efetuar regular ultrapassagem pela faixa da esquerda, pois se cuidava de rodovia de pista

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dupla.

Confira-se o artigo 28, do Código de Trânsito Brasileiro, que exigir do condutor de veículos atenção constante, bem como o artigo 29, inciso II, do mesmo diploma legal, que assenta a necessidade de se guardar distância de segurança dos veículos à frente: Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...) II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas.

Em casos análogos, já se decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que julgou procedente ação de reparação de danos. Acidente de trânsito. Colisão traseira. Boletim de ocorrência capaz de confirmar a dinâmica do acidente. Presunção de culpa daquele que colide no veículo que segue à frente não elidida. Culpa do réu demonstrada. Danos materiais provados. Reparação devida. Honorários advocatícios majorados nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015. Sentença mantida. (TJSP; Apelação 1096521-88.2017.8.26.0100; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2018; Data de Registro: 09/08/2018).

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Colisão na parte traseira de caminhão. Presunção relativa de culpa do condutor que abalroa o veículo da frente não elidida. Versões conflitantes da dinâmica do acidente, cujos pontos controvertidos não foram elucidados pela prova produzida. Recurso não provido. Arbitramento de honorários sucumbenciais recursais. (TJSP; Apelação 1005334-79.2014.8.26.0269; Relator (a): Cesar Lacerda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2018; Data de Registro: 10/07/2018).

Assentada a responsabilidade, passa-se à quantificação dos danos.

A autora juntou aos autos orçamento de fls. 52/53, que indica peças que

guardam relação com os danos visíveis nas fotografias de fls. 48/50, em consonância com a dinâmica do acidente (colisão traseira no reboque). Quanto aos danos propriamente ditos e sua extensão, não há maiores questionamentos. Todavia, a seguradora insiste que não houve pagamento desses danos, daí a improcedência do pleito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A insurgência, entretanto, não prospera, porque a indenização decorre da existência dos danos, o que é incontestável. Ademais, a seguradora não impugnou o orçamento que apontou todas as peças de reposição para conserto da estrutura danificada. Por fim, embora fosse desnecessário, a autora trouxe aos autos nota fiscal da prestadora do serviço, a empresa Inox-Plan Serviços e Peças Ltda, em valor superior, de R\$ 20.000,00, que abrangeu as despesas mencionadas na inicial, o que se mostra suficiente para o acolhimento da pretensão indenizatória.

Em se tratando de responsabilidade extracontratual, a correção monetária deve incidir desde a data do pagamento dos reparos necessários e os juros de mora são contados pelo menos do evento danoso. No caso em apreço, os fatos ocorreram em 11 de fevereiro de 2015, mas a autora calculou a correção e os juros desde a data da nota fiscal da prestadora dos serviços, em 11 de junho de 2015 (fl. 54), até 31 de janeiro de 2018 (fl. 560, alcançando-se R\$ 13.809,36. Assim, as atualizações do valor apresentado devem fluir a partir de então.

Já no que tange à lide secundária, cabe observar, de início, que a súmula 529, do colendo Superior Tribunal de Justiça estatui que no seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano. Então, é lícito concluir que o acionamento poderia ser direto, se também acionado o causador do dano. De todo modo, no caso em apreço, não houve esse acionamento.

Mas, uma vez deduzido o pedido pela empresa segurada, e não tendo a seguradora negado essa condição, a condenação dela há de ser solidária. Veja-se a súmula 537 do mesmo Tribunal: Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

A observação é valida inclusive no tocante ao alcance da condenação, pois o artigo 128, inciso I, do Código de Processo Civil estatui que, se a denunciada contestar a ação, prosseguirá como litisconsorte com a denunciante, observando-se apenas que a condenação se dará nos limites contratados na apólice. A autora, nestes termos, poderá requerer o cumprimento da sentença diretamente contra a denunciada.

Quanto aos ônus de sucumbência, a seguradora não deve ser condenada ao pagamento de custas e honorários ao denunciante, pois não houve resistência à condição de garante, limitando-se a legitimamente pleitear a limitação da responsabilidade aos termos contratados na apólice.

Nesse sentido: Se não há resistência da denunciada, ou seja, vindo ela a aceitar a sua condição e se colocando como litisconsorte do réu denunciante, descabe a sua condenação em honorários pela denunciação. Caso contrário, se a denunciada enfrenta a própria denunciação e é vencida, responde pela verba advocatícia (STJ-3^a T., REsp 142.796, Min. **Pádua Ribeiro**, j. 04.05.04, DJU 07.06.04).

No entanto, sua responsabilidade solidária estende-se aos ônus de sucumbência impostos na lide principal, pois passou a figurar como litisconsorte. Nessa linha: (...) condenados denunciante e denunciada, esta irá ressarcir as despesas com honorários que recairão sobre o réu na lide principal (STJ – 4ª T., REsp 120.719, Min. **Ruy Rosado,** j. 22.10.97, DJU 12.4.99).

Ante o exposto:

- (i) julgo procedente o pedido deduzido na lide principal, para condenar a ré a pagar ao autor R\$ 13.809,36 (treze mil, oitocentos e nove reais e trinta e seis centavos), a título de reparação por danos materiais, com acréscimo de atualização monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da última atualização (fl. 56); condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da autora, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, observado o artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil;
- (ii) julgo procedente o pedido deduzido na lide secundária, para condenar a seguradora denunciada, de forma solidária, ao pagamento da indenização

imposta à parte denunciante, observados os limites contratados na apólice; sem condenação ao pagamento de custas e honorários à segurada denunciante, observando-se, entretanto, que a seguradora denunciada suportará o pagamento, além da indenização, de todas despesas e honorários advocatícios que foram arbitrados na lide principal.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 16 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA